

PROJETO DE LEI Nº. 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

Art. 43 - Os titulares que possuem processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pendentes de autorização e emissão de alvará, e que foram protocolados antes da vigência desta lei, terão seus direitos garantidos e os andamentos processuais seguirão os termos da lei anterior.

Parágrafo único - (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo fere em todos os termos a nossa Carta Magna quando ataca os direitos fundamentais elencados no Art. 5º, XXXVI, como o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Afronta o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da lei, agindo de forma temerária perante a instabilidade política e social que vive nossa nação.

O Código de Mineração é claro no seu art. 11, outorgando o direito de prioridade para o requerente de autorização de pesquisa ou licenciamento já no ato de protocolo.

EA30835926

EA30835926

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

Sala de sessões, em 03 de Julho de 2013.

DEPUTADO AFONSO HAMM

EA30835926

EA30835926